### INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL ECOLÓGICO (\*)

#### Pelo Dr. José Miguel Sardinha

#### **SUMÁRIO**

Apresentação do Problema.

- 1.º A Justificação do Direito Penal Ecológico.
- 2.º O Bem Jurídico protegido pelo Direito Penal Ecológico.
- 3.º Direito Penal Ecológico: Direito Penal Clássico ou Direito Penal Secundário?
- 4.º A Responsabilidade Penal na Criminalidade Ecológica.
- 5.º A Construção Jurídica dos Delitos Ecológicos.
- 6.º Causas de Exclusão da Ilicitude e da Culpa em Direito Penal Ecológico.
- 7.º As Normas Penais Ecológicas no Ordenamento Jurídico Português.
- 8.º Nota Final e Conclusões.

É um dado indiscutível que as matérias relativas à protecção do meio ambiente estão, entre nós, na ordem do dia. Para alguns, no entanto, a problemática da Ecologia não passará de mais uma

<sup>(\*)</sup> Texto que serviu de base à conferência proferida pelo autor no Centro de Estudos Judiciários, em 22 de Julho de 1987, no âmbito do CURSO DE DIREITO DO AMBIENTE organizado pela Associação Portuguesa para o Direito do Ambiente.

moda intelectual agitada por alguns grupos de opinião e, como «moda» que será, não tardará em breve por desaparecer. Para outros, pelo contrário, se os temas ligados à preservação do meio ambiente estão na «moda», isso significa sem dúvida que, finalmente, a opinião pública portuguesa despertou para um problema que diz respeito a todos os cidadãos. É que a defesa do meio ambiente não se resume apenas à protecção da fauna e da flora selvagens, mas, muito mais do que isso, pretende-se com uma política desta natureza proporcionar um modo de vida salutar para todos os homens, para que estes, libertos de condicionalismos tecnológicos de vária ordem, possam desenvolver de forma sadia a sua personalidade humana.

Para os juristas em geral, e para os penalistas em particular, em Portugal, a protecção penal do meio ambiente também constitui uma novidade. Ao que me foi dado saber, apenas o Senhor Professor Figueiredo Dias realizou um pequeno mas significativo estudo sobre o papel do Direito Penal na protecção do meio ambiente e publicado em 1978 na «Revista de Direito e Economia» (1). Exceptuando pois, o mencionado estudo, o tema é praticamente desconhecido na doutrina portuguesa, embora as recentes investigações verificadas na área do Direito Penal Económico com a entrada em vigor do Dec.-Lei 28/84, de 20 de Janeiro, permitem desde já recolher todo um conjunto de opiniões perfeitamente válidas e inteiramente aplicáveis no domínio do Direito Penal Ecológico, sobretudo, no que diz respeito à responsabilidade penal das pessoas colectivas. A algumas destas terei a oportunidade de me referir ao longo desta minha comunicação. Por agora, comecemos pelo princípio - e o princípio será precisamente o da justificação do futuro Direito Penal Ecológico no ordenamento jurídico português, já que o artigo 46.º da Lei 11/87 de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente) refere expressamente que os crimes contra o ambiente serão objecto de qualificação em legislação penal complementar, legislação essa que, por enquanto, como é sabido, ainda é inexistente.

<sup>(</sup>¹) «Sobre o papel do Direito Penal na protecção do ambiente», Revista de Direito e Economia, Ano 4.°, n.° 1, Janeiro/Junho de 1978.

## 1.º A JUSTIFICAÇÃO DO DIREITO PENAL ECOLÓGICO

A criação de um Direito Penal Ecológico não está isenta de críticas e até de alguma perplexidade perante a hipótese de o Direito Penal passar a punir comportamentos lesivos do meio ambiente, quando, para alguns, as sanções por práticas anti-ecológicas poderiam ser previstas noutros ramos do Direito, mas nunca no Direito Penal. Esta dúvida prende-se directamente com o chamado movimento de discriminalização defendido amplamente pela doutrina e que acabou por ter os seus reflexos nos ordenamentos jurídicos, com a criação do Direito de Mera Ordenação Social e que entre nós vigora através do Dec.-Lei 433/82, de 27 de Outubro. Ora, «se a Democracia é um conceito dinâmico que obriga o Estado a uma permanente revisão do seu aparato coercitivo, Estado Democrático será aquele que num processo constante de abertura vai reduzindo a coerção ao mínimo indispensável. Neste contexto, o recurso penal será sempre a última ratio na chamada luta contra a criminalidade e representa o aspecto extremo da política criminal.»(2) Nesta linha de pensamento, a criação de verdadeiros delitos ecológicos punidos pela lei penal, não significará uma inflexão nesta tendência de descriminalização do Direito Penal? Em nosso entender, será desde já importante esclarecer uma ideia; o movimento de descriminalização do Direito Penal terminou com a criação do Direito de Mera Ordenação Social. Na actualidade, a perspectiva da evolução do Direito Penal é exactamente contrária àquela que era defendida há alguns anos atrás: a «neocriminalização». Para muitos, esta perspectiva poderá ser francamente pessimista, mas, em nossa opinião, ela é francamente realista. Com efeito, se olharmos com atenção para as nossas modernas sociedades democráticas, verificamos que se assiste quase que diariamente a um crescente aumento da criminalidade violenta e do terrorismo, como ainda muito recentemente aconteceu com a deflagração dum engenho explosivo no parque de

<sup>(2)</sup> HERMAN HORMAZABAL MALARÉE in «Política Penal en el Estado Democratico», Annuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Tomo XXXVIII, Fasc. II, Maio/Agosto 1984, pág. 333.

estacionamento subterrâneo dum supermercado de Barcelona e que causou a morte a dezassete pessoas (3).

No entanto o reforço da Justiça Penal e a sua consequente intervenção na sociedade não abrange somente os casos de criminalidade violenta e de terrorismo. Também os crimes contra a economia e contra a saúde pública se multiplicam nos nossos dias e, por vezes, com resultados bem trágicos, como o que se passou na nossa vizinha Espanha com a (tristemente) célebre falsificação do óleo alimentar. Finalmente, constata-se com maior frequência que o meio ambiente se vem degradando cada vez mais, através da realização de acções que, quer a título de dolo, quer a título de negligência, põem seriamente em causa a existência dos recursos naturais e, porque não dizê-lo claramente, a própria vida humana. Exemplos para ilustrar a constante degradação do meio ambiente e, com ele, a qualidade de vida das comunidades humanas, infelizmente não faltam. Recordemos os mais recentes:

- A fuga de gases tóxicos duma fábrica de pesticidas em Bhopal na Índia que causou mais de 2000 mortos e cegou cerca de 200 000 pessoas.
- A explosão do reactor nuclear de Chernobyl na URSS, além dum número ainda não determinado de vítimas que terá causado, espalhou contaminação radioactiva a muitos outros paíeses europeus, sendo de momento impossível prever o número de cancros que, em consequência, se desenvolverão em anos futuros.
- A fuga de produtos químicos tóxicos para o rio Reno após um incêndio num armazém industrial na Suiça, matou milhões de peixes e provocou grave poluição na água consumida na República Federal da Alemanha e na Holanda.

Se é verdade como recentemente se dizia no preâmbulo do Dec.-Lei 184/87, de 21 de Abril (que introduziu disposições penais no Código das Sociedades Comerciais) que «o Direito Penal não

<sup>(3)</sup> Sobre a problemática penal do terrorismo ver nosso estudo publicado no *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 2/87, «Estado de Direito e Criminalidade Terrorista».

pode ser pervertido em instrumento de políticas económicas e sociais inovadoras», não é menos verdade que, perante o constante desenvolvimento de actividades altamente prejudiciais para o equilíbrio ecológico, o legislador penal não pode continuar a ficar de braços cruzados. É que como nos diz Herman Malarée (4) «o Direito Penal não pode ser pensado como ciência dogmática no sentido mais estrito da palavra, encerrado numa concepção aséptica de Direito que pretenda desconhecer a sua natureza de ciência social...». Com base nesta ideia de que o Direito Penal deve acompanhar as transformações sócio-culturais operadas na colectividade, criminalizando as condutas que se revelarem altamente prejudiciais a um salutar convívio social e descriminalizando todas aquelas que não se revelarem socialmente prejudiciais a esse convívio, poderemos afirmar com toda a convicção que, sob um ponto de vista de danosidade social, é perfeitamente justificável e defensável que as acções que perturbem ou ameacem perturbar gravemente o equilíbrio ecológico, sejam qualificadas como verdadeiras infracções penais, atendendo aos interesses que estão em jogo, interesses esses que, sem exagero. poderemos dizer que se prendem com o futuro do nosso próprio Planeta.

A problemática em torno da intervenção do Direito Penal em defesa do ambiente não é uma questão específica dos anos 80. Com efeito, em 1972, aquando da realização da 7.ª Conferência dos Ministros Europeus da Justiça, foi discutido a contribuição do Direito Penal para a protecção do ambiente. Assim, na sua resolução n.º 2, a Conferência recomendou ao Comité de Ministros do Conselho da Europa que encarregasse o Comité Europeu para os Problemas Criminais de estudar a intervenção do legislador penal na área do ambiente. Desta forma, o sub-comité n.º 25 do Comité Europeu para os Problemas Criminais iniciou os seus trabalhos em 1974, trabalhos esses que terminariam em 1977. Durante este período o sub-comité reuniu seis vezes, tendo redigido um projecto de resolução e um relatório que foram aprovados pelo Comité Europeu para os Problemas Criminais

<sup>(4)</sup> HERMAN HORMAZABAL MALARÉE, ob. cit., pág. 334.

na sua 26.ª sessão plenária em Maio de 1977. Em Setembro do mesmo ano o Comité de Ministros, na sua reunião de delegados, adoptou a resolução (77) 28 e autorizou a publicação do dito relatório. Logo no começo deste relatório afirma-se que: «A evolução tecnológica rápida que caracteriza a nossa época conduziu a uma transformação dos modos de vida e, por conseguinte, a um reexame dos valores sociais e dos modos de proteger esses valores. O Direito Penal moderno reflecte naturalmente essa evolução e daí a crescente tendência do legislador passar a incriminar um certo número de comportamentos ligados às actividades tecnológicas que podem causar danos importantes à saúde, à segurança, e ao bem estar da colectividade. A protecção penal do ambiente é um exemplo importante da extensão do Direito Penal nestes novos domínios» (5).

As recomendações da resolução 77 (28), para uma intervenção penal dos Estados membros do Conselho da Europa na protecção do meio ambiente, e os trabalhos realizados no seio do Comité Europeu para os Problemas Criminais constituiram um notável e sério contributo para a criação duma segura base doutrinária em apoio da intervenção penal nesta área. Podemos assim concluir que a consideração do ambiente, como bem merecedor da tutela penal é correcta. «Não há dúvida que estamos perante um elemento altamente ameaçado, necessitado de protecção, cuja conservação e manutenção é essencial para assegurar, além do funcionamento de um sistema social concreto, a própria existência física do ser humano» (6).

## 2.º O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELO DIREITO PENAL ECOLÓGICO

Perante o quadro social agora descrito em matéria de ambiente e o seu respectivo acompanhamento por parte do Direito

<sup>(5) «</sup>La Contribution du Droit Pénal à la proteccion de l'environnement» Conseil de L'Europe, Strasbourg, 1978, pág. 11.

<sup>(6)</sup> JOSÉ DE LA CUESTA ARZAMENDI, «Proteccion penal de la ordenacion del territorio y del ambiente», Documentacion Juridica n.º 37 a 40, Madrid, 1983, pág. 882.

Penal, já não oferecerá dúvidas a ninguém afirmar categoricamente que o ambiente é um verdadeiro bem jurídico e, como tal, passível de protecção penal (7). Como nos diz o Professor Figueiredo Dias «a teoria do bem jurídico voltou a constituir um dos pontos chave da mais moderna dogmática penal» (8). Efectivamente, porque a missão básica do Direito Penal é a de proteger bens jurídicos essenciais, penalizando todos os comportamentos que ponham em causa esses mesmos bens considerados fundamentais para a vida em sociedade, bem se pode dizer que «o bem jurídico funciona como fundamento e limite da legitimidade do Direito Penal» (9).

Não sendo este o momento oportuno para recordar a evolução histórica do conceito de bem jurídico em Direito Penal, convém no entanto, porque importante para a matéria que agora nos preocupa, registar a actual orientação doutrinária no que diz respeito à fixação do conceito de bem jurídico à luz do ordenamento jurídico-constitucional dos Estados de Direito Democráticos.

As sociedades democráticas são, pela sua própria natureza, os sistemas sociais onde coexistem, nem sempre de forma inteiramente pacífica, toda uma pluralidade de valores e interesses. Assim, perante esta diversidade cultural, nada mais restará ao legislador penal do que procurar na Constituição o rumo indicativo da sua medida de protecção e, por conseguinte, da legitimidade do seu grau de intervenção. A doutrina defende pois que, a Constituição, deve-se tomar como ponto de referência obrigatório para a definição dos bens jurídicos passíveis de tutela por parte do legislador penal, já que as Constituições dos Estados

<sup>(7)</sup> Ao inaugurar as jornadas sobre política ambiental que se realizaram recentemente em Trujillo, o vice-presidente do governo espanhol, Alfonso Guerra, declarou que os delitos ecológicos deveriam ser contemplados no Código Penal Espanhol. Tal afirmação é bem significativa do estado de espírito que existe em favor da protecção penal do ambiente.

<sup>(8)</sup> FIGUEIREDO DIAS, ob. cit., pág. 9.

<sup>(9)</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, «A nova lei dos crimes contra a economia à luz do conceito de bem jurídico», Ciclo de Estudos de Direito Penal Económico, Centro de Estudos Judiciários, 1985, pág. 81.

Democráticos «vetam a possibilidade de assunção por parte do ordenamento jurídico de um determinado credo religioso ou ideológico não pluralista» (10). Também a este propósito são bem expressivas as palavras do Professor Figueiredo Dias quando afirma que «a ordem de valores jurídico-constitucionais constitui o quadro de referência e, simultaneamente, o critério regulativo do âmbito de uma aceitável e necessária actividade punitiva do Estado» (11). Deste modo, no contexto das sociedades abertas e pluralistas em que assenta todo o ordenamento jurídico-constitucional dos Estados de Direito Democráticos, poderemos apontar três características básicas do bem jurídico merecedor da tutela penal:

- A Generalidade. O bem jurídico tem de ser válido para distintas circunstâncias.
- O Dinamismo. O bem jurídico tem de ser capaz de se adaptar às diversas fases do progresso social.
- A Consensualidade. O bem jurídico tem de resultar de uma síntese dos interesses mais largamente desejados pelos cidadãos.

Feita esta breve, mas necessária incursão pelo actual conceito penalista de bem jurídico, é chegada a altura de sabermos se, face à nossa Constituição, o meio ambiente se pode considerar como bem jurídico passível de tutela penal. Assim, perante os artigos 9.º e 66.º da Constituição da República, a resposta só pode ser afirmativa. Com efeito, nos termos do artigo 9.º, alínea e), a protecção, a valorização do património cultural do povo português, a defesa da natureza e do ambiente e a preservação dos recursos naturais são tarefa fundamental do Estado Português. Mas, a Constituição em matéria de ambiente não se fica por aqui. Nos termos do artigo 66.º o ambiente é qualificado

<sup>(10)</sup> JUAN TERRADILLOS BOSCO, «La satisfacción de necesidades como criterio de determinación del objecto de tutela jurídico-penal», Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense, n.º 63, 1981, pág. 141.

<sup>(11)</sup> FIGUEIREDO DIAS, «Os novos rumos da política criminal e o Direito Penal Português do futuro», *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 43, Jan./Abril 1983, pág. 15-16.

como um direito dos cidadãos a disporem de uma vida humana sadia e ecologicamente equilibrada. É certo que este conceito é extremamente amplo, pois o «conceito de meio ambiente interpenetra várias actividades e sectores onde a vida se manifesta» (12), não tendo a Constituição definido com precisão o que se possa entender correctamente por meio ambiente. No entanto, tal conceito aparece-nos perfeitamente definido na nova Lei de Bases do Ambiente (Lei 11/87), o que nos permite compreender melhor, com a ajuda da lei ordinária, o alcance do referido preceito constitucional. Aliás, é bom não esquecer que a Lei 11/87 nos termos do seu artigo n.º 1 «define as bases da política de ambiente, em cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 66.º da Constituição da República».

De acordo com o disposto no artigo 5.°, n.° 2, alínea a) da Lei 11/87, «Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem». Da conjugação do artigo 66.°, n.º 1 da Constituição e dos artigos 2.º. n.º 1 e 5.º, n.º 2, alínea a) da Lei 11/87, resulta claramente que o direito ao ambiente é o direito dos cidadãos a disporem de todo um conjunto de sistemas de natureza física, química e biológica que lhes permitam realizar salutarmente a sua personalidade humana num contexto social, económico e cultural liberto de condicionalismos tecnológicos, a fim de se criar uma verdadeira qualidade de vida para toda a colectividade. A qualidade de vida nos termos do artigo 5.°, n.º 1, traduz-se na existência duma situação de bem-estar físico, mental e social nas sociedades humanas.

Em anotação ao artigo 66.º do texto constitucional, os constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que «a Constituição não se basta com o reconhecimento do direito ao ambiente; impõe também um dever de defesa do ambiente», dever

<sup>(12)</sup> PAULO AFFONSO LEME MACHADO, «Acção Civil Pública — Ambiente, Consumidor e Património Cultural», Editora Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1986, pág. 13.

de defesa esse que, ainda segundo estes autores, «pode traduzir--se legalmente em deveres de abstenção ou de acção eventualmente tutelados por via penal» (13). Embora a Constituição Portuguesa não tenha ido tão longe como a Constituição Espanhola que, no seu artigo 45.º, refere a possibilidade expressa de se estabelecerem sanções penais para a violação do meio ambiente, não temos receio em afirmar que a possibilidade de intervenção penal na protecção do meio ambiente está hoje perfeitamente legitimada pela nossa Constituição. Com efeito, ao conferir ao ambiente a dignidade constitucional de direito fundamental dos cidadãos (o artigo 66.º está inserido na Parte I que trata dos «Direitos e Deveres Fundamentais»), o legislador constitucional abriu a porta para a caracterização segura e inequívoca do direito ao ambiente como verdadeiro bem jurídico a ser protegido pelo Direito Penal. Sendo o direito ao ambiente um direito fundamental dos cidadãos, o Estado tem o dever jurídico-constitucional de proteger (penalmente) este direito porque, não tenhamos dúvidas, «as agressões ambientais e a degradação do ambiente constituem hoje atentados a um direito fundamental dos portugueses» (14).

Pelas razões expostas compreende-se que «a intervenção do Direito Penal na manutenção e na restauração de um ambiente sadio se justifica precisamente à luz da específica função da proteção de bens jurídicos que a este ramo de Direito compete» (15). É fácil constatar pois que, quer a Constituição Portuguesa, quer a Constituição Espanhola (16), na sua qualidade de modelos mais recentes do constitucionalismo democrático europeu, reflectem bem o estado de espírito existente nas nossas sociedades sobre a necessidade de protecção do meio ambiente, ao consagrarem o ambiente como direito fundamental dos cidadãos,

<sup>(13)</sup> GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, «Constituição da República Portuguesa. Anotada», 1.º volume, Coimbra Editora, 1984, pág. 348.

<sup>(14)</sup> JOÃO PEREIRA REIS, «Contributos para uma teoria do Direito do Ambiente», Secretaria do Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, 1987, pág. 34.

<sup>(15)</sup> FIGUEIREDO DIAS, «Sobre o papel do Direito Penal...», pág. 10.

<sup>(16)</sup> EUGÉNIO PONT, «La defensa del medio ambiente en la Constitucion», Revista de Estudios Políticos, n.º5, Setembro de 1978, pág. 160; reconhece que a Constituição Portuguesa influiu decisivamente a Constituição Espanhola em matéria de defesa do meio ambiente.

direito este que, entre nós, voltou a ser reafirmado no artigo 2.°, n.° 1, da Lei 11/87 (Lei de Bases do Ambiente).

# 3.º DIREITO PENAL ECOLÓGICO: DIREITO PENAL CLÁSSICO OU DIREITO PENAL SECUNDÁRIO?

Assentando na ideia de que o ambiente é um bem jurídico que merece ser protegido pela via penal, é chegado o momento de sabermos se as normas penais ecológicas devem ou não considerar-se como parte do Direito Penal Clássico ou, pelo contrário, dever-se-ão integrar no chamado Direito Penal Secundário. Antes de mais, é bom que fixemos a terminologia que agora se utiliza. Assim, o Direito Penal Clássico ou de Justiça tutela os bens jurídicos básicos do convívio social, como a vida, a liberdade e a integridade física. Quanto aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Secundário, estes «caracterizam-se materialmente pela sua relevância directa para os sistemas económico e ecológico, cuja sobrevivência, funcionamento ou implementação se pretende assegurar» (17). É ainda o Professor Figueiredo Dias que nos diz que «a distinção relativa entre o Direito Penal Clássico vai pois buscar a sua legitimação última à dupla função desempenhada pela personalidade do homem no contexto material do Estado de Direito: surgindo embora sempre concreto e socializado, o homem realiza a sua personalidade na sua dupla esfera da sua actuação pessoal e da sua actuação comunitária; à protecção daquela se dirige o Direito Penal Clássico, à protecção desta se dirige o Direito Penal Secundário» (18).

Na perspectiva que agora se acabou de descrever, poderemos pois afirmar que o Direito Penal Ecológico é Direito Penal Secundário enquanto concretização de defesa de direitos fundamentais de conteúdo sócio-cultural, ao contrário do Direito Penal Clássico que, através do Código Penal, exprime a defesa dos tra-

<sup>(17)</sup> COSTA ANDRADE, ob. cit., págs. 91-92.

<sup>(18)</sup> FIGUEIREDO DIAS, «Para uma dogmática do Direito Penal Secundário», Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 3714 a 3720, Ano 116 e 117, pág. 12, n.º 3718.

dicionais direitos individuais. Por conseguinte, se a tutela dos bens jurídicos clássicos deve ficar reservada aos Códigos Penais, atendendo até ao simples facto de a responsabilidade penal aí prevista ser uma responsabilidade penal de pessoas individuais e não de pessoas colectivas (ver artigo 11.º do nosso Código Penal), o Direito Penal Ecológico como Direito Penal Secundário deverá encontrar a sua expressão em legislação penal complementar.

Não se pense, porém, que esta orientação doutrinária de considerar o Direito Penal Ecológico como Direito Penal Secundário tem reunido a unanimidade na doutrina e na lei estrangeiras. Bem pelo contrário, pois a experiência mais significativa levada a cabo em matéria de protecção penal do meio ambiente, veio considerar o Direito Penal Ecológico como verdadeiro Direito Penal Clássico, ao integrá-lo num Código Penal. Estamos a referir--nos à Lei da Reforma do Código Penal da República Federal da Alemanha, a Lei de 28 de Março de 1980, e que introduziu no Código Penal alemão federal um novo capítulo sobre delitos contra o meio ambiente. No entanto é bom que se diga que tal opção pelo legislador penal alemão federal teve lugar num país em que a responsabilidade penal é limitada às pessoas individuais e não às pessoas colectivas. Daí o poder incluir-se os delitos ecológicos num Código Penal porque, eles são vistos como delitos, talvez irrealisticamente, de pessoas individuais e não de pessoas colectivas.

### 4.º A RESPONSABILIDADE PENAL NA CRIMINALI-DADE ECOLÓGICA

Como dissémos, é irrealista pensar que os delitos ecológicos são praticados por pessoas individuais. Pelo contrário, são exactamente as pessoas colectivas que neste momento se podem considerar como os verdadeiros agentes da criminalidade ecológica. Ora, a responsabilidade penal das pessoas colectivas no Direito Penal Português é, neste momento, um facto real e concreto. O próprio artigo 11.º do nosso Código Penal deixou aberta uma via para a consagração no ordenamento jurídico português da responsabilidade penal das pessoas colectivas ao dispor que, «salvo

disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal». É assim que o artigo 3.º do Dec.-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que institucionalizou o Direito Penal Económico Português, dispõe expressamente que «as pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infraçções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo».

A responsabilidade penal das pessoas colectivas é pois, uma realidade. E bem se compreende que assim seja, pois quer na criminalidade económica, quer na criminalidade ecológica, é por vezes extremamente difícil determinar a responsabilidade penal das pessoas individuais, sobretudo, em empresas de grandes dimensões humanas, como é o caso das multinacionais.

Quanto à polémica questão de se saber se é possível falar de culpa no que diz respeito às pessoas colectivas, pensamos que nada obsta a que através de um «pensamento analógico» (de acordo com a expressão utilizada pelo Professor Figueiredo Dias (19) se possa considerar as pessoas colectivas capazes de culpa. «Se é verdade que não há responsabilidade sem culpa e esta pressupõe inteligência e vontade próprias que só se concebem no homem» (20), não é menos verdade que tudo indica que essa inteligência e vontade próprias podem estar perfeitamente presentes em órgãos humanos colegiais, como são os órgãos sociais das pessoas colectivas. Como se disse, por um pensamento analógico é perfeitamente possível conceber que o órgão de uma pessoa colectiva tem a capacidade mais do que suficiente para se aperceber da ilicitude de deliberações que sejam consideradas crimes face à lei penal. Nada justifica pois, que, através de um qualquer ficcionismo, se continue a falar na irresponsabilidade penal das pessoas colectivas, quando aliás, é já a própria lei a consagrar a dita responsabilidade.

<sup>(19)</sup> FIGUEIREDO DIAS, «Para uma dogmática...» Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 3720, pág. 74.

<sup>(20)</sup> MANUEL LOPES ROCHA, «A responsabilidade penal das pessoas colectivas», Ciclo de Estudos de Direito Penal Económico, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, 1985, pág. 122.

## 5.º A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DOS DELITOS ECOLÓGICOS

No que diz respeito à construção jurídica dos delitos ecológicos a doutrina tem proposto três tipos de soluções:

- Crimes de Dano.
- Crimes de Perigo Comum.
- Crimes de Desobediência.

Em relação aos crimes de dano, o Professor Figueiredo Dias é da opinião de que a possibilidade duma sua aplicação de forma difusa e indiscriminada, poderia conduzir a uma forma de pressão (prejudicial) sobre o progresso económico e social. Por tal facto, a sua utilização não seria aconselhável tendo em atenção o desejável equilíbrio que se pretende manter entre o Direito Penal Secundário e o progresso económico (21).

Quanto aos crimes de perigo, nomeadamente os crimes de perigo abstracto, o que estará aqui fundamentalmente em causa, é a aplicação do próprio princípio da culpa em Direito Penal, pois nestes casos a «punibilidade resulta simplesmente duma presunção legal de que certas espécies de condutas são adequadas à produção de certos perigos» (22).

Finalmente no que diz respeito aos crimes de perigo concreto, a dificuldade da sua aplicação residirá na obtenção da prova de que uma certa conduta criou um perigo real para o bem jurídico protegido. «Tal tipo seria praticamente inaplicável pela quase impossibilidade de alcançar a prova requerida para valores ambientais» (23).

Tanto a doutrina portuguesa como a doutrina brasileira (24) têm defendido a ideia de que os delitos ecológicos deverão ser considerados como crimes de desobediência às normas jurídico-administrativas de protecção do ambiente. É assim que, em maté-

<sup>(21)</sup> FIGUEIREDO DIAS, «Sobre o papel do Direito Penal...» pág. 16.

<sup>(22)</sup> FIGUEIREDO DIAS, ob. cit., pág. 17.

<sup>(23)</sup> FIGUEIREDO DIAS, ob. cit., pág. 17.

<sup>(24)</sup> PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, «Direito Penal Ecológico», Revista da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo, Vol. LXXVII, 1982, pág. 126.

ria de delitos ecológicos, em algumas legislações penais deparamos com crimes formalmente caracterizados de perigo, embora em alguns casos eles não deixem porém de consubstanciar verdadeiros crimes de desobediência. É o que se passa com o artigo 347.º do Código Penal Espanhol e é também o que se passa com certas disposições penais ecológicas previstas no Código Penal Alemão Federal. No entanto, em Portugal, como adiante se verá, o nosso legislador penal optou pela consagração dos crimes de perigo comum em matéria de delitos (quase) ecológicos.

Esta opção pelos crimes de desobediência em matéria de delitos ecológicos não tem, no entanto, sido isenta de críticas. Para alguns autores (25) (26) (27), tal opção dogmática poderá colocar o Direito Penal Ecológico numa dependência em relação ao Direito Administrativo, e, mais do que isso, poderá pôr em perigo o próprio princípio da legalidade em Direito Penal ao se utilizarem conceitos pouco precisos na norma penal ecológica, para já não falar de uma possível técnica de incriminação com base em normas penais em branco. A este propósito, saliente-se que o legislador penal alemão federal tomou consciência deste problema, pois teve o cuidado de no artigo 330.º do Código Penal definir com precisão todos os conceitos ambientais utilizados nas normas penais ecológicas do capítulo de delitos contra o ambiente.

## 6.° CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE E DA CULPA EM DIREITO PENAL ECOLÓGICO

No que diz respeito às causas de exclusão da ilicitude em Direito Penal Ecológico, será bom que desde logo se tenha em atenção a redacção do artigo 31.°, n.º 1 do nosso Código Penal ao dispôr que «o facto não é criminalmente punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica na sua totalidade...».

<sup>(25)</sup> KLAUS TIEDEMANN, «Théorie et réforme du Droit Pénal de l'environnement», Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé, n.º 2, Abril-Junho de 1986, pág. 265 e 266.

<sup>(26)</sup> PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, ob. cit., pág. 126.

<sup>(27)</sup> JOSÉ DE LA CUESTA ARZAMENDI, ob. cit., pág. 205.

Também nesta matéria, as causas de exclusão da ilicitude em Direito Penal Ecológico reconduzem-se totalmente à linha que foi imprimida no nosso novo Código, ou seja, as causas de exclusão da ilicitude não se encontram sujeitas a um princípio de numerus clausus.

O novo Código «consagrou e definiu os principais tipos justificadores, consagrando paralelamente uma cláusula geral de justificação onde cabem causas de exclusão da ilicitude legais não nomeadas, bem como causas de justificação implícitas, como a adequação social e o risco permitido, e causas supra legais que a doutrina e a jurisprudência venham no futuro a desenvolver» (28). Neste sentido, o preâmbulo do Dec.-Lei 400/82 de 23 de Setembro, que aprovou o novo Código Penal, realcou que o rumo agora traçado permite a abertura do sistema a uma intervenção mais criativa por parte do Juíz, pois não o vincula a uma enunciação taxativa de causas de exclusão da ilicitude; pelo contrário, permite-lhe «através da melhor hermenêutica a mais justa solução para o caso concreto». Ora, nesta ordem de ideias, uma das causas de exclusão da ilicitude que poderemos considerar aplicável não só no âmbito do Direito Penal Ecológico, como no do próprio Direito Penal Económico, é a cláusula do risco prevista no n.º 2 do artigo 333.º do Código Penal e onde se afirma que a «punição não terá lugar se o dano se verificar contra a expectativa do agente». Será o caso, por exemplo, de acidentes verificados em unidades industriais equipadas com sistemas de tratamento de gases tóxicos antes de estes serem lançados para a atmosfera.

Quanto às causas de exclusão da culpa, parece-nos dever ter-se em conta o disposto no artigo 35.°, n.° 2 do Código Penal a propósito do estado de necessidade desculpante. Diz este preceito que, se o perigo ameaçar interesses jurídicos diferentes dos referidos no número anterior (que são a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro), poder-se-á afas-

<sup>(28)</sup> FIGUEIREDO DIAS, «Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude e a culpa», *Jornadas de Direito Criminal*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 1983, pág. 49.

tar excepcionalmente a culpa do agente, se se verificarem os pressupostos do n.º 1 do artigo 35.º ou sejam:

- Prática de facto ilícito adequado a afastar um perigo actual e não removível de outro modo;
- Quando não seja razoável exigir do agente, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.

O exemplo apontado pelo Doutor José Faria da Costa na comunicação que apresentou no «Ciclo de Estudos de Direito Penal Económico» realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (29) parece-nos de seguir, com as devidas adaptações sociais, para a matéria que agora nos preocupa. Imagine-se o caso (infelizmente bem frequente) de uma empresa industrial em situação económica difícil e que, não dispondo dos capitais suficientes para aquisição de equipamentos anti-poluentes, resolve pura e simplesmente continuar a despejar os detritos industriais num rio que passa junto das suas instalações fabris. A decisão de um gestor da empresa em actuar de forma ilícita (supondo, claro está, a existência duma norma penal que puna tal comportamento) poderá ter tido em conta a salvação do interesse social que a empresa representa, traduzido quer na manutenção dos postos de trabalho, quer no aumento da produtividade. Ora, um caso como o agora exposto poderá não conduzir forçosamente a uma isenção da culpa, pois nos termos do artigo 35.º, n.º 2, o agente só a título excepcional poderá ser dela isento e, não o sendo, a pena poderá ser especialmente atenuada. Porém na prática, como nos diz o Doutor Faria da Costa, qualquer que seja a solução adoptada pelo Juiz, «chegar-se-á a resultados muito semelhantes, restando uma maior margem de apreciação por parte deste relativamente à situação concreta» (30). Recorde-se no entanto que, por estarmos a focar preceitos do Código Penal, a análise por nós agora efectuada só terá cabimento em sede de responsabilidade penal de pessoas singulares, por ser exactamente esta a responsa-

<sup>(29)</sup> JOSÉ FARIA DA COSTA, «O Direito Penal Económico e as causas implícitas de exclusão da ilicitude», Coimbra 1985, pág. 63.

<sup>(30)</sup> JOSÉ FARIA DA COSTA, ob. cit., pág. 64.

bilidade que o nosso Código consagra (artigo 11.º). Assim sendo, as (possíveis) causas de exclusão da ilicitude e da culpa agora aqui apresentadas em matéria de Direito Penal Ecológico, só serão aplicadas aos delitos ecológicos cometidos por agentes individuais (31), como é o caso dos artigos 258.º e 269.º do Código Penal, embora, em rigor, estes preceitos ainda não se possam considerar como verdadeiras normas penais ecológicas. Para as pessoas colectivas, há que aguardar a publicação da legislação penal complementar que, para além da definição dos principais delitos ecológicos, deverá consagrar, tal como no Direito Penal Económico, a responsabilidade penal das pessoas colectivas nesta categoria de delitos. Só nessa altura é que será possível fazer estender as causas de exclusão da ilicitude e da culpa previstas no Código Penal (a título de Direito Penal Subsidiário) aos delitos cometidos por pessoas colectivas na (futura) legislação penal de proteccão ao meio ambiente.

### 7.º AS NORMAS PENAIS ECOLÓGICAS NO ORDENA-MENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Como já foi referido, não é ainda neste momento possível falar na institucionalização de um verdadeiro Direito Penal Ecológico Português por falta de regulamentação do artigo 46.º da Lei 11/87. No entanto o artigo 46.º começa logo por referir a existência de crimes contra o ambiente no próprio Código Penal, embora em rigor, como já se disse, os preceitos penais em causa (e que agora passaremos a analisar) ainda não se possam considerar verdadeiras normas penais ecológicas. De todo o modo, não há dúvida de que os artigos 258.º e 269.º do nosso Código

<sup>(31)</sup> Supondo que, mesmo nos exemplos que foram apontados, será sempre possível determinar a responsabilidade penal de uma pessoa singular ou de certas pessoas singulares; pois, caso contrário, nenhuma empresa poderá ser criminalmente responsável por aqueles factos em virtude de a responsabilidade penal das pessoas colectivas em matériade criminalidade ecológica ainda não estar consagrada no nosso ordenamento jurídico.

Penal se revelam nitidamente como normas penais de preocupações ecológicas.

Em relação às penalizações previstas nos artigos 258.º (libertação de gases tóxicos ou asfixiantes) e 269.º (contaminação e envenenamento da água), a questão central está em saber se o bem jurídico tutelado por estas normas é o ambiente em dois dos seus componentes naturais (o ar e a água) (32) ou a vida, a integridade física e a saúde das pessoas. Uma rápida leitura dos preceitos em foco leva-nos a concluir que, sendo a vida, a integridade física e a saúde o objecto de protecção penal imediato, apenas a título de protecção penal mediata se poderá falar numa «norma penal ecológica». Porém, este raciocínio precisa de ser melhor explicitado. Vejamos pois, com mais atenção, este problema.

Nos termos do artigo 17.º da Lei 11/87 a poluição constitui um componente ambiental humano, sendo os factores de poluicão do ambiente, de acordo com o artigo 21.º da Lei 11/87, «todas as acções e actividades que afectam negativamente a saúde...» É assim que no seio de um direito ao ambiente é perfeitamente possível integrar o direito à saúde dos cidadãos, direito este que é expressamente referido pela Lei 11/87 em algumas das suas disposições (artigos 4.°, 5.°, n.° 1, alínea b) e 21.°) para já não citar o próprio artigo 66.°, n.º 1 da Constituição. É que o direito ao ambiente, «ao procurar salvaguardar os elementos que compõem o quadro de vida do homem, é indissociável de outros direitos fundamentais amplamente reconhecidos, como sejam o direito à vida e à saúde» (33). Ora, não há dúvida de que o que está em causa nos artigos 258.º e 269.º é a vida e a saúde humanas postas em perigo através da poluição de componentes ambientais naturais. Como nos diz o Doutor João Pereira Reis em comentário ao artigo 269.°, «é certo que o principal objectivo do preceito é a defesa da saúde humana, mas não há dúvidas que ele pretende igualmente proteger um recurso natural importante e, na medida em que alude ao número considerável de animais úteis

<sup>(32)</sup> Nos termos dos artigos 6.°, alíneas a) e c), 8.° e 10.° da Lei 11/87, o ar e a água constituem componentes ambientais naturais.

<sup>(33)</sup> JOÃO PEREIRA REIS, ob. cit., págs. 31 e 32.

ao homem, haverá que reconhecer-lhe uma clara preocupação ecológica» (34). Desta forma, poderemos afirmar que os artigos 258.º e 269.º do nosso Código Penal configuram aquilo a que poderemos designar por «normas penais ecológicas, imperfeitas». Normas penais ecológicas porque pretendem salvaguardar o equilíbrio na relação homem — recursos naturais (água e ar), e imperfeitas porque no contexto desta relação é a saúde humana que, como bem jurídico, sai claramente reforçada em termos de tutela penal imediata, embora, como se tenha dito, a saúde humana não possa ser vista de forma isolada no próprio direito ao ambiente.

No preâmbulo do Dec.-Lei 400/82 justificou-se a opção pela figura dogmática dos crimes de perigo, dos (entre outros) artigos 258.º e 269.º, por se pensar (e com razão) que nas sociedades tecnológicas o Direito Penal deve ter uma função preventiva, ou seja, penalizar logo em face da primeira manifestação de perigo todos os comportamentos que contenham um índice de alta perigosidade para a vida e a saúde das pessoas. Dada a natureza catastrófica que muitos resultados destas condutas podem adquirir, «o legislador penal não pode esperar que o dano se produza para que o tipo legal do crime se preencha. O legislador penal tem de fazer recuar a protecção para momentos anteriores, isto é, para o momento em que o perigo se manifesta».

Finalmente, podemos encontrar várias normas de protecção penal do meio ambiente, mais concretamente no que diz respeito à fauna (também ela caracterizada como componente ambiental natural) (35), na recente Lei da Caça, a Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto. É indiscutível que uma lei da caça pode e deve contribuir para defender determinadas espécies animais da fúria quase que destruidora que tem sido revelada por alguns caçadores menos responsáveis. A total anarquia que reinou neste sector durante alguns anos e que quase pôs em perigo de extinção algumas espécies animais no nosso País, impunha, sem dúvida

<sup>(34)</sup> JOÃO PEREIRA REIS, ob. cit., pág. 26.

<sup>(35)</sup> Ver os artigos 6.°, alínea b) e 16.° da Lei 11/87.

nenhuma, a adopção de severas medidas por parte do Estado (36) de modo a acabar com os atentados contra a fauna cinegética que o legislador definiu no artigo 3.º da Lei da Caça como «recurso natural renovável, cujo património e conservação são do interesse nacional». É assim que o artigo 31.º da Lei 30/86 prevê penas de prisão, que poderão ir até um ano, para todos aqueles que praticarem alguns dos actos de caça proibidos pela presente Lei (ver por exemplo o n.º 10 do artigo 31.º).

#### 8.º NOTA FINAL E CONCLUSÕES

Poderemos afirmar que o Direito Penal Ecológico é já hoje uma sólida realidade em numerosos ordenamentos jurídico-penais. A sua operacionalidade tem vindo a ser posta à prova no país onde ele precisamente ganhou acolhimento no seio do próprio Direito Penal Clássico. De acordo com os números que conseguimos obter, em 1984 houve na República Federal da Alemanha 9805 processos-crime por delitos contra o ambiente, quando em 1980 tinham-se registado 5151 processos desta natureza. Das penas aplicadas pelos Tribunais alemães em 1984, 97 % foram multas e apenas 3 % consistiram em penas de prisão (37).

O crescente aumento dos processos-crime na República Federal da Alemanha por delitos ecológicos, deve-se ao facto de ser a própria população a chamar a atenção das autoridades para a necessidade da perseguição e punição da criminalidade ecoló-

<sup>(36)</sup> Entre estas medidas é de louvar a prevista nos artigos 6.º e 7.º da Lei 30/86. Com efeito, de acordo com estas disposições a caça só poderá ser exercida por indivíduos detentores da carta de caçador. Para obtenção da carta de caçador o candidato terá de submeter-se a um *exame* perante os serviços competentes do Estado e representantes das associações de caçadores, e destinado a saber se o interessado possui conhecimentos de:

<sup>-</sup> Fauna;

<sup>-</sup> Ordenamento cinegético;

<sup>-</sup> Legislação:

<sup>—</sup> Meios e processos de caca:

<sup>-</sup> Manejo de armas de fogo e medidas de segurança.

<sup>(37)</sup> KLAUS TIEDEMANN, ob. cit., pág. 272.

gica, facto esse que corresponde certamente a uma tomada de consciência por parte da colectividade não só em relação aos valores ambientais mas, fundamentalmente, a um juízo de censura ético-social que os comportamentos lesivos do meio ambiente começam a merecer por parte da sociedade.

O Direito Penal Ecológico encontra-se deste modo legitimado para punir comportamentos cuja ilicitude e cuja reprovação são já acolhidos pela generalidade dos destinatários das normas. Neste âmbito, se é possível recolher algum ensinamento da intervenção do Direito Penal nesta área, ele só pode ser um: nenhum progresso poderá ser qualificado como tal, enquanto continuar a ser feito contra o Homem e a Natureza.

### Concluimos assim que:

- É justificável a intervenção do Direito Penal na protecção do ambiente, dada a danosidade social de que se têm revestido as acções anti-ecológicas.
- O ambiente é um verdadeiro Direito Fundamental de consagração constitucional, possuindo por isso toda a dignidade (constitucional) de bem jurídico a necessitar de tutela penal.
- O Direito Penal Ecológico é Direito Penal Secundário por exprimir a defesa de direitos fundamentais de conteúdo sócio-cultural.
- As pessoas colectivas, tal como no Direito Penal Económico, podem ser criminalmente responsáveis em Direito Penal Ecológico.